



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 41 882:

Convoca extraordinariamente a Assembleia Nacional para o dia 7 de Outubro, para apreciar a proposta de lei sobre o III Plano de Fomento, relativo ao sexénio de 1959-1964.

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 883:

Dá nova redacção aos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 37 955, que fixa a organização e atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Rectificações:

A Portaria n.º 16 662, que cria postos da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em várias localidades da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 16 878:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação.

Ministério da Educação Nacional:

Instruções:

Para a execução, na época de Outubro, dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas, na Universidade Técnica e nas escolas superiores de belas-artees (curso de Arquitectura).

Para a execução, na época de Outubro, dos serviços relativos à prova de aptidão aos cursos de Pintura e de Escultura das escolas superiores de belas-artees e para a realização da prova de desenho artístico do curso de Arquitectura das mesmas escolas.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 41 882

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 5.º do artigo 81.º da Constituição e ouvido o Conselho de Estado:

Hei por bem convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional, que reunirá em 7 de Outubro, para apreciar a proposta de lei sobre o II Plano de Fomento, relativo ao sexénio de 1959-1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 41 883

Convindo introduzir na orgânica do Secretariado-Geral da Defesa Nacional alterações resultantes da constituição da Força Aérea em ramo independente das forças armadas:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 37 955, de 9 de Setembro de 1950, passam a ter as redacções que seguem:

Art. 4.º O Secretariado-Geral da Defesa Nacional é dirigido por um oficial general do Exército, da Armada ou da Força Aérea, com a designação de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ao qual, simultaneamente com as funções de conselheiro técnico do Ministro da Defesa Nacional no respeitante à organização das forças armadas e sua preparação para a guerra e à organização do conjunto da defesa nacional, compete:

Art. 5.º Junto do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas prestará serviço um secretário adjunto da defesa nacional, oficial do Exército, da Armada ou da Força Aérea de patente não inferior a coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, que, além dos trabalhos que especialmente lhe forem confiados por aquela entidade, orientará e coordenará directamente a acção das repartições e dos serviços anexos ao Secretariado-Geral.

§ único. Os oficiais que desempenhem os cargos de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e de secretário adjunto da defesa nacional deverão pertencer a ramos diferentes das forças armadas.

Art. 6.º O Secretariado-Geral da Defesa Nacional compreenderá:

- Três repartições;
- A secretaria;
- A biblioteca.

Art. 14.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é hierarquicamente superior a todos os oficiais generais de terra, mar e ar e pode, nessa qualidade, ser mantido ao serviço efectivo até aos 67 anos de idade. Usará os emblemas e distintivos que forem estabelecidos e disporá de dois ajudantes de campo, oficiais do Exército, da